Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 520/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12747/2013
PROTOCOLO	**:** 1434522
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	**:** JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
INTERESSADO	**:** GILBERTO ODORIZZIO NETO
VALOR	**:** R$ 72.600,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SONEGAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao estabelecer devidamente as condições para a sua execução e definir direitos, obrigações e responsabilidades das partes, sendo publicado no prazo estipulado pela lei de licitações.

Os termos aditivos são declarados irregulares ao se apresentarem intempestivamente e incompletos, evidenciando a ausência de documentos necessários à comprovação da sua licitude.

O pagamento da despesa só deve ser realizado mediante apresentação das notas fiscais, cuja ausência impede a comprovação da sua liquidação. A execução financeira é declarada irregular ao restar demonstrado que os valores dos empenhos, pagamentos e notas fiscais são diferentes e a ausência de comprovação fiscal da despesa realizada, devendo ser impugnada a despesa e imputado ao responsável, cumulativamente, o ressarcimento do dano causado ao erário e as sanções cabíveis.

A sonegação de documentos de remessa obrigatória solicitados e a infração à norma legal e regulamentar impõem aplicação de multas ao responsável, sendo cabível recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 69/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e o Sr. Gilberto Odorizzio Neto; a **irregularidade** dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 69/2013; em **impugnar** a importância de **R$ 6.050,00** (seis mil e cinquenta reais) referente a despesas pagas sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas **Sr. Juvenal de Assunção Neto,** prefeito municipal à época, pela devolução dos valores ao

erário; em aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, devidamente qualificado, sendo 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de documentos de remessa obrigatória solicitados e 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal e regulamentar; concedendo-lhe o **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva; e por fim, em emitir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, inclusive quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em exame a regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 69/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e o Sr. Gilberto Odorizzio Neto, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial já foi examinado e julgado como regular por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6319/2015 prolatada nos autos do Processo TC/12750/2013.

O objeto do contrato é a locação de um caminhão com a quilometragem livre e seguro contra terceiros (danos materiais e pessoais), as despesas com documentação de licenciamento e IPVA por conta do contratado e as despesas com manutenção preventiva (pneus, óleo, peças e serviços de borracharia), multa de infração de trânsito, combustível e lavagem por conta da contratante.

A contratação visa atender a Secretaria de Obras do Município, no valor inicial de R$ 72.600,00 (setenta e dois mil e seiscentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e após a realização das diligências necessárias, conforme a Análise ANA - 4ICE - 11936/2018, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato e pela irregularidade dos termos aditivos e dos atos de execução do objeto contratado.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 2023/2019 opinou pela regularidade do contrato, pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, pela aplicação de multa aos responsáveis e, ainda, pela determinação ao atual gestor para que remeta a este Tribunal os documentos faltantes.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

De acordo com as peças que instruem os autos, pode se observar diversas falhas e irregularidades que demonstram a desatenção do jurisdicionado ao que determinam as normas legais e regulamentares que regem as contratações

publicas, para o exame e julgamento deste Tribunal, em especial as leis de licitações e contratos (Lei n. 8.666/93) e financeira (Lei n. 4.320/64), e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com o art. 61 da Lei n. 8.666/93, e o seu teor estabelece devidamente as condições para sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes, tendo sido publicado no prazo estipulado no parágrafo único do referido dispositivo legal e encaminhado conforme regulamenta a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A contratação sofreu alteração por meio de 4 (quatro) termos aditivos, mas apenas os 1º e 2º Termos Aditivos foram encaminhados a esta Corte de Contas, e objetivaram prorrogar o prazo de vigência e a supressão em 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) do valor inicialmente contratado e, embora tenham sido respeitados os limites estabelecidos na Lei n. 8.666/93, apresentaram-se intempestivamente e incompletos, com a ausência de documentos necessários à comprovação da sua licitude.

O mesmo se verifica na execução financeira que se apresentou incompleta, pois a soma dos valores dos empenhos, das notas fiscais e das ordens de pagamento apresentam diferenças, demonstrando um desequilíbrio nos estágios da despesa:

Valor contratado + aditivo:	R$ 260.150,00
Valor empenhado - anulação:	R$ 175.692,00
Notas fiscais:	R$ 187.792,00
Ordens de pagamento:	R$ 193.842,00
Saldo sem prévio empenho:	R$ 18.150,00
Saldo sem comprovação fiscal:	R$ 6.050,00

Desta forma, constata-se que restaram ausentes notas de empenho e notas fiscais, documentos exigidos na Lei n. 4.320/64 para a comprovação da regularidade na realização e liquidação da despesa, e elencados na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para atender as condições necessárias à devida prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

A realização de despesa sem o prévio empenho é uma prática repudiada na referida legislação financeira que assim preceitua:

> “Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”

A despesa pública passa pelas fases de empenho, liquidação e pagamento, devendo ocorrer nesta ordem e a primeira delas é a principal, tendo em vista, em especial, o que determina o dispositivo legal indicado acima.

E, ainda, lembrando que a realização de despesa sem o prévio empenho ferindo a norma legal, obviamente, fere o princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à não comprovação de notas fiscais, evidencia-se o não atendimento às exigências de que tratam os arts. 62 e 63 da citada Lei n. 4.320/64, senão vejamos:

> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
>
> Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
>
> I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
>
> II - a importância exata a pagar;
>
> III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Ou seja, o pagamento da despesa só deve ser realizado mediante apresentação das notas fiscais, a ausência destas impede a comprovação da sua liquidação.

Portanto, a desobediência às prescrições insertas nas referidas leis e regulamentos, ora constatadas, reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, devendo ser-lhe imputado, cumulativamente, o ressarcimento do dano causado ao erário e as sanções cabíveis.

Quanto à intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte, como medida suficiente ao caso concreto, seja recomendado ao jurisdicionado observar com rigor os prazos estipulados no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018).

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III “b”, do RITC/MS, VOTO:

1. pela regularidade da formalização e do teor do Contrato n. 69/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e o Sr. Gilberto Odorizzio Neto, de responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela irregularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato n. 69/2013 e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de documentos comprobatórios exigidos pelas normas legais e regulamentares, em especial as Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela impugnação da importância de R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais) referente a despesas pagas sem comprovação fiscal, responsabilizando o ordenador de despesas Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 830.904.951-04, pela devolução dos valores ao erário, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 13, III e 172, II e III, “a” do RITC/MS;

4. pela aplicação da multa no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, devidamente qualificado, sendo 30 (trinta) UFERMS pela sonegação de documentos de remessa obrigatória solicitados e 30 (trinta) UFERMS por infração à norma legal e regulamentar, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 13, IV e 170, I, do RITC/MS;

5. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e da importância impugnada devidamente corrigida aos cofres públicos, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva, tudo de acordo com os arts. 61, § 1º, 78 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS;

6. pela recomendação ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, inclusive quanto aos prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, observado o disposto no art. 172, IV, “b”, do RITC/MS;

7. pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado e às demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, a irregularidade dos termos aditivos e a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor pago, assim como em emitir recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB/ILSS
SETAC/BFJ/ARPV/dssm